



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 2554-59.2011.6.02.0000, CLASSE 24

ACÓRDÃO nº 1561
(13/03/2012)

REPRESENTAÇÃO: Nº 2554-59.2011.6.02.0000 – CLASSE 24.
REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN
ADVOGADOS : Felipe de Albuquerque Sarmiento Barbosa;
Rodrigo Luiz Duarte Medeiros.
REQUERIDOS : ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA;
DEMOCRATAS - DEM
ADVOGADOS : André Paes Cerqueira de França;
Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo
RELATOR DESIGNADO : DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Ementa.

PETIÇÃO. PERDA DE MANDADO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARGO. VEREADOR. NOVO LINO. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NECESSIDADE DE CONCEDER VISTAS AO PARQUET. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. DECISÃO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de voto, em julgar converter o julgamento em diligência, a fim de determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, a fim de que se pronuncie acerca do indeferimento do pedido formulado às fls. 57 dos autos, nos termos do voto do Des. Relator designado para a lavratura do acórdão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de março do ano de 2012.

611a.
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - PRESIDENTE

[Assinatura]
DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – RELATOR DESIGNADO

NIEDJA GORETE DE A. ROCHA KASPARY - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 2554-59.2011.6.02.0000, CLASSE 24

RELATÓRIO.

Adoto como relato dos autos as descrições empreendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo, segundo consta do voto que S. Exa. expôs no Plenário desta Casa de Justiça.

Sucedeu que após o aludido voto de S. Exa. os demais membros da Corte passaram a deliberar sobre a necessidade de intimação do Ministério Público acerca do indeferimento do pleito constante às fl. 57, consistente na produção de prova testemunhal.

É o relatório.

VOTO.

Após a leitura do bem fundamentado voto da lavra do Exmo. Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo, passei a refletir acerca do aspecto procedimental adotado no feito, notadamente no que pertine a produção de prova testemunhal, fortemente perseguida pelo Ministério Público. Em conclusão, com os mais elevados votos de respeito ao Desembargador Antônio Bittencourt, alcanço entendimento diverso de S. Exa., no sentido de que o processo não se encontra em grau de maturidade suficiente para o conhecimento Plenário.

Afirmo tal conclusão, baseado na elevada importância que o devido processo legal, bem como o respeito às prerrogativas do Ministério Público, alcançaram no nosso ordenamento jurídico, de matriz constitucional.

Ao apresentar os autos à cognição do plenário, o exmo. Desembargador Relator implicitamente denegou o pedido formulado pelo *Parquet* às fls. 57, sem contudo intimar o órgão Ministerial de sua Decisão, impedindo, desta forma, qualquer espécie de irrisignação da Procuradoria Regional Eleitoral.

Segundo a doutrina processualista mais moderna, o Devido Processo Legal se manifesta não apenas na observância dos procedimentos formais ditado pelo Código de Ritos, mas também sob uma dimensão material, denominada pela doutrina norte americana de *Substantive Due Process of Law*, a fim de garantir às partes do processo judicial efetivo *Poder de Influência* sobre o convencimento do julgador.

No caso, ao se privar o Ministério Público do conhecimento acerca do destino imposto ao feito, acutilou-se a faculdade do *Parquet* influenciar o entendimento do Julgador, no sentido de produzir provas a fundamentar o processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 2554-59.2011.6.02.0000, CLASSE 24

Com essas considerações, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifeste.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MARTA MARQUES
RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'José Carlos Marta Marques', written over the printed name of the relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2554-59.2011.6.02.0000, Classê 42

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de decretação de perda de mandato eletivo proposto pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), por seu órgão de direção estadual, em face de ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA, vereador do Município de Novo Lino/AL, e do Partido DEMOCRATAS, em vista da desfiliação partidária desprovida de justa causa, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 22.610/2007.

Argumentou o autor, em síntese, que teria tomado conhecimento da desfiliação do vereador infiel somente através do sítio eletrônico deste Regional, não havendo nenhum motivo ensejador para a sua desfiliação.

Requeru a concessão da tutela antecipada para determinar o afastamento do vereador e a consequente posse do primeiro suplente do PMN, e ao fim, a procedência da ação, confirmando-se a tutela.

As fls. 13/14 determinei a emenda da inicial, sob pena de extinção do processo, uma vez que o autor deixou de apresentar prova documental atinente à desfiliação do requerido, bem como de requerer a citação do eventual partido em que esteja filiado, consoante o art. 4º da Resolução TSE 22.610/2007.

Documentos enfileirados às fls. 20/21, seguida da decisão que indeferiu a antecipação de tutela às fls. 23/25.

Devidamente notificado, o mandatário, em suas razões de fls. 31/40, alegou, como preliminar, a inépcia da inicial por ausência de elementos probatórios, ao argumento de que a AIME só poderia ser manejada para apreciar fatos que tivessem um mínimo de base constitutiva, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Asseverou, no mais, que teria sido instado a se desfiliar por meio de ofício encaminhado pelo Presidente do Diretório Regional do PMN, que demonstrava não ter qualquer interesse em sua permanência no quadro partidário, além de não apoio para uma eventual candidatura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2554-59.2011.6.02.0000, Classe 42

Destacou, ngutro passo, que teria ocorrido a decadência de pleitear a vaga partidária, posto que, tendo a desfiliação ocorrido em 30/09/2011 e a ação proposta em novembro de 2011, já teria decorrido o prazo regulamentar para o seu ajuizamento.

Requerêu o acolhimento da preliminar de decadência e, acaso ultrapassada, pela improcedência do pedido.

O Partido Democratas, a despeito de ter sido regularmente citado (fls. 29), deixou transcorrer in albis sem apresentar defesa, conforme certidão de fls. 46.

Nos termos do art. 6º da Resolução TSE 22.610/2007, os autos foram ao *Parquet*, que se manifestou pelo prosseguimento do feito, em virtude da da apresentação do rol de testemunhas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2554-59.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de pedido de decretação de perda de mandato eletivo proposto pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), por seu órgão de direção estadual, em face de ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA, vereador do Município de Novo Lino/AL, e do Partido DEMOCRATAS, em vista da desfiliação partidária desprovida de justa causa, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 22.610/2007.

Alegou o partido requerente, em suas razões, que teria tomado conhecimento da desfiliação do vereador infiel somente através do sítio eletrônico deste Regional, não havendo nenhum motivo ensejador para a sua desfiliação.

Estabelece o art. 6º da Resolução TSE 22.610/2007, que não havendo necessidade de dilação probatória, o tribunal julgará o pedido. *In casu*, ainda que a parte ré tenha requerido a produção da prova testemunhal, o processo está devidamente instruído com todos os fatos relevantes ao julgamento da causa.

O partido político tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da desfiliação do mandatário, para requerer perante a Justiça Eleitoral a decretação da perda do cargo eletivo por suposta desfiliação sem justa causa, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Diante da documentação trazida aos autos, constata-se que o requerido ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA apresentou requerimento de desfiliação junto ao PMN em 30 de setembro de 2011 (fls. 44), o que possibilitaria ao partido político requerente pleitear a decretação da perda de cargo até o dia 29 de outubro de 2011, conforme previsto no § 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007. Ainda que se prorrogue o prazo para o primeiro dia útil, dia 03 de novembro de 2011, visto que no dia 31/10/2011 (transferência do feriado servidor público), dia 1º/11/2011 (dia de todos os santos, e dia 02/11/2011 (finados), não foi observado prazo regulamentar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2554-59.2011.6.02.0000, Classe 42

Eis o teor do dispositivo:

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral. (Grifei).

In casu, a petição inicial só foi protocolizada em 07 de novembro de 2011. Diante desse fato, forçoso reconhecer a decadência do direito do autor, por ter ajuizado a ação fora do prazo estabelecido na resolução.

Os prazos de que trata o art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007 são decadenciais, iniciando-se o do partido político a partir da data de desfiliação do mandatário, e o dos demais interessados no primeiro dia após o término daquele primeiro prazo.

Ante o exposto, acolho a preliminar de decadência suscitada pela defesa, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

Desembargador Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.561, de 13/03/2012, foi conferido na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 14/03/2012, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 47, em 16/03/2012, à(s) fl(s). 02. Eu, Lucaus, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/03/2012, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

Lucaus
Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2554-59.2011.6.02.0000

Prot. 28.859/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/03/2012 (SESSÃO Nº 20/2012)

RELATOR(A): DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS
ADVOGADO : Felipe de Albuquerque Sarmento Barbosa
ADVOGADO : Rodrigo Luiz Duarte Medeiros
REQUERIDO(S) : ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : André Paes Cerqueira de França
ADVOGADO : Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo
LITISCONSORTE(S) : DEM - DEMOCRATAS - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator, Des. Antônio José Bittencourt Araújo, e o Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, em converter o feito em diligência, para conceder vista ao Ministério Público. O Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques foi designado para lavrar o Acórdão. (Acórdão nº 8.561, de 13.03.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmqs. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de março de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários